MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº:	1095065/2020
Natureza:	Recurso Ordinário
Recorrente:	Leonardo Medeiros da Silva (Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales)
Processo Principal:	1054271 (Auditoria)
Apenso:	1058545 (Representação)

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales, inconformado com a decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal em 025/06/2020, nos autos da Auditoria nº 1054271 que fora apensada à representação nº 1058545, qual seja:

> ACÓRDÃO
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas **no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão**:
> I) quanto aos itens 2.1 e 2.6, em determinar ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que suspenda imediatamente o pagamento de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal que constam, irregularmente, como segurados, promovendo as necessárias perícias médicas, e comprove, perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias essas providências, sob pena de responsabilização por pagamentos indevidos e multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);
> II) quanto ao item 2.2, em determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e ao Diretor Executivo atual do Instituto que, sob pena de R$10.000,00 (dez mil reais), procedam, em conjunto, na medida da competência de cada um, à aposentadoria dos servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, enviando a comprovação dessa suspensão ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;
> **III) quanto ao item 2.3, em:**
> III.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enviando a esta Corte a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2527867

III.2) **aplicar aos senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa individual equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;**

IV) quanto ao item 2.4, em:

IV.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, à Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, e ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que regularizem os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enviando a este Tribunal a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura, Rozélio Sampaio de Oliveira e Josias Vicente Leandro, multa equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

V) quanto ao item 2.5, em:

V.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

V.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Hayden Matos Batista, Leonardo Medeiros da Silva, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, multa equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

VI) quanto ao item 2.7, em determinar à gestão atual do Instituto, na pessoa do seu Diretor Executivo, que inaugure, caso ainda não existente, e mantenha cadastro individualizado dos segurados, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

VII) quanto ao item 2.8, em:

VII.1) julgar irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R$91.138,99 (noventa e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos);

VII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à adequação dos gastos ao limite permitido, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação das providências que irá adotar nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

VII.3) aplicar ao Senhor João Alves Moura multa equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

VIII) quanto ao item 2.9, em:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2527867

VIII.1) julgar irregular a não realização da reavaliação atuarial;

VIII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à regularização da questão, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

VIII.3) aplicar a cada um dos responsáveis, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IX) conferir aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a regularização das inconsistências apuradas em todos os itens;

X) determinar a intimação dos responsáveis e dos procuradores do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG;

XI) determinar que sejam extraídas cópias dos resultados desta Auditoria e das Notas Taquigráficas, no intuito de instrução das contas anuais dos responsáveis pelo regime próprio de previdência do Município de Fronteira dos Vales, enviando-as à Diretoria de Fiscalização dos Municípios;

XII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

2. A unidade técnica, fls. 22/28, concluiu pelo não provimento do recurso.

3. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, conforme despacho do Relator (peça 08).

FUNDAMENTAÇÃO

4. O recorrente alegou que sua responsabilidade fora afastada de acordo com o acórdão prolatado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2527867

5. Alegou também que durante sua gestão *todas as medidas necessárias para regular a situação do Instituto de Previdência são tomadas com base na legislação* e que *todos os documentos foram devidamente enviados e não pode ser o ora Recorrente condenado com base em gestões passadas e irresponsáveis, notadamente, por não ter agido de forma incorreta.*

6. Com relação aos apontamentos de irregularidades apresentados nos autos principais, o MPC se coloca pelo não provimento do recurso, ratificando o parecer apresentado na Auditoria de nº 1054271/2018, mantendo-se a responsabilidade do Sr. Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales a partir de janeiro de 2017, que merece parcial transcrição*:*

> • **Custeio pelo Instituto da folha de pagamento de servidores ativos da Prefeitura Municipal - Pagamento de servidores ativos que deveriam ser custeados pelo Poder Executivo (item 2.1 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Hayden Matos Batista, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura);**
>
> [...]
>
> O defendente, Sr. Leandro Medeiros da Silva, afirmou que *quase que a totalidade dos servidores listados no relatório de auditoria tornaram-se beneficiários do Instituto de Previdência através de pedido de auxílio doença formulado em novembro do ano de 2015 e não na gestão do atual prefeito.*
>
> Alegou, ainda, que compete ao Instituto o deferimento ou indeferimento da concessão do benefício.
>
> [...]
>
> Logo, tendo em vista a ausência de documentos capazes de comprovar a adoção das medidas de implementação dos benefícios de auxílio-doença, na forma estabelecida na lei municipal transcrita acima, ratifico o parecer da unidade técnica, mantendo o apontamento, devendo ser responsabilizados os Srs. Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito a partir de 2017, Hyden Matos Batista, Prefeito no período de 29/11/13 a dezembro/16, e Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, Diretores do Instituto.
>
> [...]
>
> • **Pagamento a servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória (item 2.2 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Hayden Matos Batista, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura).**
>
> A equipe de auditoria apontou que constava na folha de pagamento do FRONTEPREV servidores ativos, ainda lotados na Prefeitura Municipal, que já preenchiam os requisitos para aposentadoria compulsória (70 anos de idade), nos termos do inciso II do art. 40 da CR/88, sendo que o correto seria o envio da documentação para dar início aos processos de aposentadoria.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2527867

O defendente, Sr. Leonardo Medeiros da Silva, alegou que a competência pela não concessão do ato seria do Instituto de Previdência, e o Sr. João Alves Moura não se manifestou sobre o apontamento.

A unidade técnica, em reexame, entendeu que o Prefeito atual deveria ter encaminhado a documentação dos servidores no momento em que tomou conhecimento da existência de servidores ativos que preenchiam os requisitos para aposentadoria compulsória.

[...]

Acorde com a unidade técnica, entendo que houve omissão do então Prefeito no sentido de não ter dado início ao processo de aposentação dos servidores que atingiram a idade prevista no mencionado dispositivo constitucional.

Ausência de repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do FRONTEPREV (item 2.3 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura)

Neste ponto, a unidade técnica afirmou que não foram repassadas integralmente ao Instituto de Previdência, no período analisado de janeiro de 2017 a agosto de 2018, as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

O defendente, Sr. Leonardo Medeiros da Silva, alegou que as contribuições previdenciárias foram recolhidas, apesar de ter assumido a Prefeitura em 2017 em uma grave crise financeira, conforme documentação anexada aos autos e declaração emitida pela FRONTEPREV.

No entanto, a unidade técnica, ao analisar os extratos bancários, resumos das folhas de pagamento, notas de empenho e ordens de pagamentos, verificou que não foi realizado o recolhimento dos encargos legais devidos (DOC 12 do arquivo SGAP), verbis:

[...]

A unidade técnica destacou, ainda, que não foi apresentada a declaração emitida pela FRONTEPREV atestando o recebimento das contribuições previdenciárias, conforme citado pelo defendente, fl. 119-v.

Ante o exposto, ratifico o relatório do órgão técnico, para que se notifique o Instituto de Previdência do Município para que faça a cobrança dos encargos, e o Prefeito de Fronteira dos Valores para que efetue o pagamento dos encargos devidos a título de recolhimento intempestivo.

- **Ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência da contribuição suplementar dos Órgãos (Prefeitura, Câmara Municipal e Fronteprev) sobre suas folhas de pagamento. (item 2.4 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Josias Vicente Leandro, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura)**
- **A Prefeitura não repassou ao Instituto de Previdência as contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença, no valor de R$48.693,58. (item 2.5 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Hayden Matos Batista, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura)**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2527867

A equipe de auditoria apontou que o FRONTEPREV, a Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram os valores correspondentes à alíquota suplementar incidente sobre suas folhas de pagamento. Apurou ainda que, nos exercícios de 2017/2018, o Executivo Municipal não repassou o valor de R$125.123,74 referente às contribuições previdenciárias suplementares, a Câmara $3.218,15 e o Instituto R$2.860,84.

O defendente, Leonardo Medeiros da Silva, alegou que os valores dessas contribuições suplementares são irrisórios em relação aos valores já recolhidos junto ao Instituto e que o FRONTEPREV não notificou o Executivo Municipal para realização dos aportes financeiros suplementares e da reavaliação atuarial para os exercícios de 2017 e 2018.

Alegou ainda que a ausência de repasses do Executivo Estadual contribuiu para o atraso dos repasses das contribuições previdenciárias suplementares junto ao Instituto.

[...]

Acorde com a unidade técnica, entendo que a ausência dos repasses não foi justificada, devendo ser mantido o apontamento.

CONCLUSÃO

7. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Leonardo de Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales a partir de janeiro de 2017, mantendo-se a decisão recorrida.

É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2527867